

**Roubo - Desclassificação do crime - Furto - Inadmissibilidade - Grave ameaça contra a pessoa - Intimidação da vítima - Simulação de arma de fogo - Prova - Declaração da vítima - Validade - Condenação - Isenção de custas - Pedido deferido no Juízo *a quo* - Improvimento**

Ementa: Apelação criminal. Roubo. Desclassificação para o delito de furto. Inviabilidade. Simulação de estar portando arma. Grave ameaça comprovada pelo firme conjunto probatório. Isenção de custas. Pleito já deferido na instância primeva. Recurso não provido.

- Comprovado o emprego de grave ameaça (simulação de estar portando arma) para a consecução do ilícito, impossível a desclassificação para o crime de furto.

- Não tem real cabimento o pedido de isenção de custas nesta Instância Revisora, se já deferido no Juízo de origem.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.07.584897-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Warley da Conceição Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. RUBENS GABRIEL SOARES**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Rubens Gabriel Soares,

incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 3 de abril de 2012. - *Rubens Gabriel Soares* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. RUBENS GABRIEL SOARES - Warley da Conceição Santos, devidamente qualificado e representado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, *caput*, do Código Penal, porque, segundo narra a denúncia, no dia 09.01.2007, por volta das 5h45min, na Rua Fernando Lobo, 647, Bairro Santa Efigênia, nesta Capital, mediante grave ameaça consistente em simular estar armado e determinar que Sintia Soares Barbosa ficasse quieta, subtraiu para si a bolsa da vítima (f. 02/03).

Recebida a denúncia em 26.08.2008 (f. 34), a defesa prévia foi apresentada às f. 39/40. Após instrução criminal, com oitiva de testemunhas (f. 55/56), revelia do acusado (f. 54) e alegações finais das partes (f. 62/66, 67/73 e 81-v.), o MM. Juiz Sentenciante, julgando procedente a denúncia, condenou o acusado nas iras do art. 157, *caput*, do Código Penal à pena de quatro (04) anos de reclusão em regime aberto, mais pagamento de dez (10) dias-multa, à razão mínima (f. 83/89).

Inconformada, a defesa recorre (f. 93-v.). Em suas razões, requer a desclassificação para o crime de furto, sustentando, para tanto, que não houve emprego de grave ameaça. Desclassificado o crime, requer o reconhecimento do privilégio, ao argumento de que estão presentes os requisitos da primariedade e do pequeno valor a coisa subtraída, devendo, assim, ser aplicada apenas a pena de multa ou, alternativamente, reduzida a sanção em dois terços (2/3). Ao final, pleiteia ainda a isenção das custas processuais (f. 95/105).

Contrarrazões ministeriais às f. 106/108, pela manutenção do *decisum* hostilizado.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (f. 115/118).

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Não há preliminares arguidas pelas partes ou que devam ser declaradas de ofício.

Busca o apelante a desclassificação para o crime de furto, sustentando, para tanto, que não houve emprego de grave ameaça na consecução do ilícito. Desclassificado o delito, requer o reconhecimento do privilégio, ao argumento de que estão presentes os requisitos da primariedade e do pequeno valor da coisa subtraída, devendo, assim, ser aplicada apenas a pena de multa ou, alternativamente, reduzida a pena em dois terços (2/3). Ao final, pleiteia ainda a isenção das custas processuais.

Inicialmente, importante consignar que a materialidade delitiva se encontra evidenciada pelo do boletim de ocorrência policial (f. 08/10), auto de apreensão (f. 15) e termo de restituição (f. 16).

A autoria, do mesmo modo, resta inconteste, tendo em vista a confissão do acusado (f. 19), encontrando ainda respaldo nas palavras da vítima (f. 12/14 e 55), tanto que a defesa nesse aspecto nem mesmo se insurgiu.

Quanto à desclassificação para o delito do art. 155 do Código Penal, razão não assiste ao apelante.

Cediço que, para a configuração do delito de roubo, mister a ocorrência da violência à pessoa ou da grave ameaça.

*In casu*, resta comprovado o uso de grave ameaça na consecução do intento pelo réu, senão vejamos.

A vítima, ainda no calor dos acontecimentos, confirmou que, no momento em que foi abordada pelo réu, este estava com as duas (02) mãos dentro da blusa, simulando estar portando algo:

[...] foi abordada por aquela pessoa do sexo masculino que transitava por suas costas, determinando que parasse e ficasse quieta [...]; que estava com as duas mãos por debaixo da blusa, aparentando estar portando algo [...]; que a declarante pediu para deixar retirar sua carteira de identidade e seu documento, mas o autor não deixou 'partindo furioso para cima da declarante' [...] (f. 12/14).

Em juízo, da mesma forma, asseverou:

[...] que o acusado vinha atrás de mim, que ele parecia ter alguma coisa na mão, que ele colocou as duas mãos debaixo da camisa e falou que eu parasse se não ele me matava, que ele pediu a minha bolsa e eu pedi para ele me entregar meus documentos, que ele veio correndo para cima de mim e eu soltei a bolsa no chão [...] (f. 55).

Indubitavelmente, em sede de crimes patrimoniais, cometidos normalmente na clandestinidade, é pacífico que a palavra do ofendido é de extrema relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu a subtração, mormente como no caso concreto.

O próprio Superior Tribunal de Justiça não deixa margem de dúvida sobre o tema, se não, vejamos:

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de se admitir a palavra da vítima como fundamento suficiente a ensejar a condenação, especialmente em crimes praticados às escondidas. Precedentes (Ementa parcial) (STJ - AgRg no Ag 660408/MG - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU de 06.02.2006).

A propósito, este egrégio Sodalício também já decidiu:

Roubo majorado pelo concurso de pessoas. Prova. Palavra da vítima. Validade. Materialidade e autoria cabalmente comprovadas. Reconhecimento procedido pelo ofendido. Condenação mantida. A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo na

realização do justo concreto. Pagamento das custas processuais. Isenção. Impossibilidade. Condições e prazos estabelecidos na Lei nº 1.060/50. Recurso conhecido e desprovido (TJMG - Ap. Crim. 1.0074.03.013952-6/001 - 1ª C. Crim. - Rel. Des. Gudesteu Biber - DJMG de 27.04.2006).

Roubo qualificado tentado. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Princípio da insignificância. Desclassificação para constrangimento ilegal. Impossibilidade. - 1. Tratando-se de crime de roubo, rotineiramente praticado de forma clandestina, a palavra da vítima prevalece sobre a negativa do agente, ainda mais quando esta se apresenta firme e coerente com a dinâmica dos fatos e com os demais elementos de prova. 2. A violência e a grave ameaça empregadas na prática do crime de roubo impedem a aplicação do princípio da insignificância e a consequente desclassificação para constrangimento ilegal, mesmo ante a ausência de lesão patrimonial, visto que a alta censurabilidade da conduta impede a aplicação desse princípio, pois, sendo um crime complexo, além do patrimônio são também tuteladas a integridade e liberdade da vítima, numa só unidade jurídica. 3. Recurso desprovido (TJMG - Ap. Crim. 1.0027.05.065371-9/001 - 2ª C. Crim. - Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos - DJMG de 23.11.2007).

Apelação. Roubo qualificado. Concurso de pessoas. Restrição à liberdade da vítima. Autoria e materialidade comprovadas. Absolvção. Impossibilidade. Palavra da vítima como elemento de prova. Condenação confirmada. - Tratando-se de delito praticado na clandestinidade, como o roubo, é de dar especial relevância às palavras da vítima, como elemento de prova, desde que não destoem do conjunto probatório e que não se encontrem, nos autos, indícios ou provas de que ela pretenda incriminar pessoas inocentes. Impossível a absolvição do agente quando as provas não deixam dúvidas quanto à ocorrência do delito de roubo qualificado (TJMG - Ap.Crim. 1.0702.05.220999-7/001 - 3ª C. Crim. - Rel. Des. Paulo César Dias - DJMG de 14.11.2007).

Dessa feita, a simulação de estar portando arma, derivada dos gestos feitos pelo agente (mãos debaixo da camisa), constitui elemento mais do que suficiente para incutir na vítima temor a caracterizar a grave ameaça exigida pelo tipo penal do art. 157 do Código Penal.

Sobre o tema, o posicionamento jurisprudencial:

Apelação criminal. Roubo. Autoria e materialidade comprovadas. Delito configurado. Palavra da vítima. Valiosa peça de convicção. Desclassificação. Furto. Impossibilidade. Majorante relativa ao emprego de arma. Reconhecimento. - Tratando-se de delito praticado na clandestinidade como o roubo, é de se dar especial relevância às palavras das vítimas como elemento de prova, desde que não destoem do conjunto probatório e que não se encontrem nos autos indícios ou provas de que elas pretendam incriminar pessoas inocentes. Configura-se o roubo mediante o exercício de violência ou grave ameaça. Esta se caracteriza por gestos, atitudes ou palavras idôneas capazes de incutir medo na vítima. Comprovado que o agente empregou grave ameaça contra a pessoa para subtrair a coisa, impossível a desclassificação para o delito de furto. Para a configuração do uso de grave ameaça mediante emprego de arma contra o ofendido, basta a existência de prova testemunhal apta a relatar o uso de tal objeto, sendo dispensáveis a apreensão e a perícia da mesma (TJMG - Ap. Crim. 1.0024.04.354000-4/001, Des. Paulo César Dias, Data da publicação: 14.11.2008).

Outro não foi o entendimento da d. Procuradoria-Geral de Justiça:

[...] Ao contrário do que afirma a d. defesa, os depoimentos da vítima prestados em juízo e perante a autoridade policial não são contraditórios. Pelo contrário, são harmônicos e coerentes, espancando qualquer dúvida sobre o emprego de grave ameaça pelo acusado no momento da prática delitiva [...] (f. 116).

Dessa forma, restando plenamente comprovado o emprego de grave ameaça, entende-se como devido o reconhecimento da configuração do delito previsto no art. 157 do Código Penal, razão pela qual não merece acolhimento a desclassificação para o delito de furto e, via de consequência, a aplicação do privilégio do § 2º do art. 155 do Código Penal.

Impende consignar que a pena-base foi bem sopesada pelo Magistrado, com a devida aplicação das disposições insertas no art. 59 do Código Penal, até porque fixada no mínimo legal de quatro (4) anos de reclusão e dez (10) dias-multa e mantida na segunda-fase neste patamar, mesmo diante do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, em atenção à Súmula 231 do STJ.

O regime de cumprimento de pena arbitrado foi o mais brando (aberto).

Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direito, tampouco de suspensão condicional do cumprimento da pena pelo não preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para tais benefícios (arts. 44 e 77 do Código Penal).

Quanto à isenção de custas processuais, percebe-se que já foi deferida pelo MM. Juiz de primeiro grau, consoante se vê à f. 88.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.

Custas, isentas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FURTADO DE MENDONÇA e CATTALÃO.

*Súmula* - RECURSO NÃO PROVIDO.